



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Direito Internacional e sua concretização no ambiente doméstico.

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET E A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS SEXUAIS DOS INFANTES

Thalissa Bruna Oliveira da Silva¹

Bruna Agra de Medeiros²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo analisar a exploração sexual infantil no ambiente digital, expondo os riscos e a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes diante da internet e sua utilização de forma 'livre'. A pesquisa, de natureza teórica, baseia-se na revisão bibliográfica e na análise de dados secundários advindos de organismos internacionais e nacionais, como TIC Kids Online Brasil, SaferNet e WeProtect. Ademais, apresenta as formas de abuso e de exploração sexual infantil online, demonstrando o papel da Dark Web e Deep Web, bem como a utilização de ferramentas de inteligência artificial para práticas ilícitas envolvendo o público infantil. Aborda-se o abandono digital, considerando a vulnerabilidade das crianças e os seus direitos consolidados no ordenamento jurídico nacional. Foram analisadas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre o tema, assim como a legislação nacional aplicável, identificando lacunas, a necessidade de regulação específica e o controle de supralegalidade. Conclui-se que a proteção integral exige alinhamento normativo interno e externo, medidas de prevenção, fiscalização e de conscientização legislativa para que a proteção dos direitos humanos sexuais dos infantes seja efetiva.

Palavras-chave: proteção infantil; exploração sexual infantil; internet; direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da rede mundial de internet e o avanço das redes sociais, consolidou-se uma nova forma de relacionamento em escala global, possibilitando o acesso a inúmeros recursos digitais. O ambiente virtual passou a oferecer variadas formas de criação de conteúdo, comunicação, entretenimento e interação, atingindo diferentes públicos de maneira ampla.

1 Formação acadêmica atual: Bacharel em direito incompleto. Instituição de ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: thalissa.oliveira2704@gmail.com

2 Pós Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito Constitucional e Garantias pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Especialista em Direito Civil pela Faculdade Paraíso do Norte; Bacharel em Direito pela UFRN. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e membro da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/TJRN). E-mail: brunaagra@gmail.com.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Nesse contexto, a utilização irrestrita da internet por crianças e adolescentes evidencia o surgimento de novas formas de crimes sexuais contra esse grupo, em razão de sua maior vulnerabilidade no espaço digital. Sendo assim, predadores utilizam ferramentas digitais para localizar potenciais vítimas e produzir materiais de natureza pornográfica, destinados à circulação ilícita. Diante disso, impõe-se a seguinte indagação: estaria a legislação brasileira efetivamente preparada para assegurar a proteção dos direitos sexuais dos infantes e os interesses de crianças e adolescentes no meio digital?

O presente estudo tem como objetivo analisar a utilização da internet por crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, avaliando o papel de pais e responsáveis diante desse cenário e os impactos negativos do uso da rede por jovens. Além disso, busca-se examinar como a legislação brasileira tem enfrentado esses desafios e avaliar se o arcabouço normativo vigente é suficiente para coibir a violência no ambiente digital. Por fim, pretende-se verificar se o sistema jurídico nacional incorpora de forma efetiva as normas de tratados internacionais voltados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, pretende-se demonstrar, como resultado, que o Brasil não dispõe de legislação específica voltada à proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que os mantém em situação de insegurança jurídica diante dos riscos presentes na internet. Busca-se, ainda, evidenciar a ausência de aplicação efetiva dos tratados internacionais ratificados pelo país, os quais servem como instrumentos de tutela desse grupo vulnerável.

2 A REDE MUNDIAL DE INTERNET

A internet se consolidou como um marco histórico, transformando a sociedade e as relações humanas. Desde a década de 1980, a evolução tecnológica permitiu que a rede deixasse de ser apenas um espaço de acesso pontual para se tornar um ambiente de conexão contínua entre indivíduos (Lins, 2013). Com o advento dos smartphones, o acesso a internet se diversificou, ampliando possibilidades e moldando novas dinâmicas sociais, econômicas e científicas.

Dessa forma, percebe-se que a rápida evolução dos meios de comunicação é inegável e assume contornos importantes para a sociedade hodierna, principalmente com a utilização das redes sociais. No entanto, apesar disso, é possível classificar como aspecto negativo o fato de



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

muitos cibercriminosos encontrarem nesse ambiente o meio “perfeito” para a prática de crimes a distância, em especial nas camadas mais obscuras da internet.

Posto isso, além dos meios de acessos altamente difundidos, como o Google Chrome, Firefox ou Opera, existe o lado mais obscuro da internet, conhecido como Deep Web, composta por links restritos e usuários específicos, incluindo predadores sexuais. O acesso a esses ambientes cresce rapidamente devido ao anonimato oferecido e ao conteúdo ilícito disponível, como pornografia infantil, exploração sexual e tráfico de pessoas. Um segmento ainda mais restrito é a Dark Web, formado por redes criptografadas de difícil detecção, tendo em vista que utilizam ferramentas como o The Onion Router (TOR) para manter o anonimato aos usuários, dificultando a ação das autoridades (Ferreira,2023). Além disso, a Inteligência Artificial potencializa crimes contra crianças e adolescentes, permitindo a criação e disseminação de conteúdos pornográficos, o uso ilegal de imagens e a distribuição de material para fins financeiros (Weprotect,2024).

Nessa perspectiva, compreende-se que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes os tornam alvos fáceis dos recrutadores, visto que se servem de redes sociais, jogos e outros meios de comunicação para acessarem suas vítimas e adquirirem materiais suficientes para exploração sexual infantil, tanto para fins próprios quanto para meios financeiros.

3 A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 1º, criança é todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo se esta alcançar a maioridade antes nos termos da lei aplicável (CDC,1989). Todavia, para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), criança é todo o indivíduo com até 12 anos incompletos, enquanto adolescente comporta as idades entre 12 e 18 anos de idade. No âmbito da legislação doméstica, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo suas necessidades como prioridade absoluta, devendo o Estado e a família assegurar os direitos à vida, à dignidade, à educação, à segurança, dentre outros.

Compreende-se, assim, que os direitos voltados ao aludido público demonstram uma proteção específica e que objetiva evitar qualquer forma de degradação humana desses indivíduos. Assim sendo, a referida tutela decorre da vulnerabilidade inerente a esse grupo, uma



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

vez que se encontram em pleno desenvolvimento da personalidade, bem como de seus aspectos e características psíquicas. Em suma, crianças e adolescentes, por se encontrarem em fase de desenvolvimento cognitivo, apresentam maior vulnerabilidade psíquica em razão de seu processo de formação, não devendo ser expostos a quaisquer atos que possam comprometer esse aspecto.

Além disso, a vulnerabilidade pode ser compreendida como a condição de maior risco de sofrer danos, decorrentes da capacidade reduzida do indivíduo para assegurar seus próprios direitos e interesses, exigindo auxílio de terceiros (Schweiger; Graf, 2017). Nesse sentido, as crianças devem estar inseridas em um ambiente que favoreça seu desenvolvimento, livre de qualquer forma de violação ou exploração sexual, assegurado tanto pelos pais e responsáveis quanto pelo Estado.

4 ABANDONO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL

Vislumbra-se que a internet se consolida como um instrumento facilitador da comunicação e formação de redes de relacionamentos no âmbito global. O cenário é extremamente chamativo para o público jovem que pode se socializar de forma rápida e com um amplo leque de possibilidades, considerando a globalização dos meios digitais e alcançando diferentes pessoas no mundo com os mesmos interesses.

Nesse contexto, é inegável a difusão das redes entre os jovens, sendo hoje um de seus principais meios de comunicação. De acordo com pesquisa realizada pelo TIC Kids Online Brasil, em 2024, 93% das crianças e adolescentes com faixa etária entre 9 e 17 anos utilizam internet no Brasil (cerca de 24,5 milhões), sendo que 85% dessas crianças acessam a internet mais de uma vez por dia (CETIC, 2025). Contudo, essa expansão generalizada entre as crianças fomenta uma exposição precoce de ferramentas que influenciam seu desenvolvimento cognitivo já nos primeiros anos de vida. Tal situação configura um problema relevante, diante das consequências associadas ao uso excessivo de telas por esse público, que podem incluir ansiedade, dependência, depressão e afastamento da realidade. (França; Rocha, 2024)

Além disso, a segurança virtual das crianças e dos adolescentes igualmente se mostra uma preocupação para os pais e autoridades competentes, haja vista os diversos tipos de materiais difundidos no meio digital, como material sexual infantil, bem como o acesso de pessoas desconhecida às crianças através de chats (aplicativos de mensagens) e jogos. É nesse



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

contexto que os pais surgem como elemento essencial para a proteção dos direitos fundamentais inerentes aos filhos, principalmente assegurando sua dignidade e integridade moral/psíquica (Radaelli;Batistela,2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe que também é dever da família assegurar, com total prioridade, a efetivação dos direitos das crianças, enquanto a Constituição Federal difunde em seu artigo 227 o mesmo sentido. Logo, mesmo reconhecendo que os pais têm direito à liberdade quanto a educação e criação de seus filhos, regendo-se pelo Princípio da Liberdade, o exercício do poder familiar não pode ser atuado com negligência e abandono, mesmo que no meio digital (Radaelli;Batistela,2019).

No entanto, no cenário atual, observa-se que os responsáveis, cada vez mais, se tornam omissos quanto ao uso da internet por seus filhos, devido à ausência de fiscalização adequada das atividades virtuais. Em suma, essa negligência contribui para que crianças se tornem vítimas de cibercriminosos, facilitando a ocorrência de violações em razão da falta de cuidado por parte dos pais (Radaelli;Batistela,2019). Nesse contexto, pesquisa realizada pelo TIC Kids Online Brasil, em 2024, aponta que 67% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos podem enviar mensagens quando estão sozinhas, sem supervisão, e que 30% já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam (CETIC,2025).

Desse modo, surge, nesse contexto, o conceito de “abandono digital”, entendido como a omissão dos genitores no acompanhamento das atividades dos filhos no ambiente digital (França;Rocha, 2024). Tal postura acarreta diversos efeitos nocivos, como os já mencionados, e tende a agravar os riscos associados ao uso da internet, sobretudo quando este ocorre sem a devida supervisão e cautela, expondo crianças e adolescentes a situações de maior vulnerabilidade.

4 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET

Acerca da exploração sexual infantil, antes de adentrar especificamente no tema, cabe estabelecer alguns conceitos. A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a infância) criou orientações para adequações legislativas na América Latina, estabelecendo neste documento diversas conceituações sobre exploração e abuso sexual infantil. Dessa forma, compreende-se como Exploração Sexual Infantil Online, como atos de natureza sexualmente exploratórias que estão voltadas a crianças e/ou adolescentes conectados ao ambiente digital (UNICEF,2016).



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Ademais, o ‘Material de Abuso Sexual Infantil’ vem sendo utilizado como substituto para o termo ‘pornografia infantil’, visto que descreve de forma mais específica o ato criminoso cometido nesses casos. Entende-se como material de abuso sexual infantil, qualquer tipo de representação de crianças envolvidas em algum tipo de prática sexual explícita, sendo elas reais ou simuladas (UNICEF,2016). As referidas conceituações se mostram necessárias para compreender quais os diversos tipos de crimes cometidos pelo meio digital e que afetam diretamente crianças e adolescentes no mundo inteiro.

Para melhor entender os riscos existentes em níveis globais, em pesquisa realizada pela WeProtect em 2024, afirmou que o volume de denúncias de material de abuso sexual de crianças aumentou 87% desde 2019, demonstrando um número alarmante de ocorrências nos últimos anos. Nesse mesmo sentido, inquéritos representativos realizados pelo Disrupting Harm - projeto realizado em conjunto pela organização ECPAT Internacional, pela Interpol e pela UNICEF Innocenti - afirmam que em 13 países na África Oriental e Austral, bem como no Sudeste Asiático, em 2022, cerca de 20% dos infantes em alguns países foram alvos de exploração e abuso sexual infantil online (Weprotect, 2024).

A Internet Watch Foundation, por sua vez, registrou, desde o primeiro semestre de 2020 a 2022, um aumento de 360% em termos de imagens de caráter sexual “autogeradas” de crianças entre 7 e 10 anos de idade. Afirma-se ainda que o material voltado ao abuso sexual infantil, principalmente entre crianças de 0 a 6 anos de idade, apresenta-se como conteúdo de extrema gravidade, a qual é classificada como “Categoria A” pela fundação. No mesmo viés, a Crisp - organização voltada a informações de riscos - demonstra que predadores que buscam abusar de crianças por meio da internet, são capazes de atraí-las em conversas de elevado risco em apenas 19 segundos após o primeiro contato, tendo esta uma duração média de apenas 45 minutos (Weprotect, 2024).

Em suma, os riscos fomentados pelo uso da internet sem qualquer limitação ou supervisão são evidenciados pelos dados mundiais, demonstrando que os meios de comunicação servem como mecanismos de acesso às crianças por parte de criminosos que compreendem a vulnerabilidade destas e a aproveitam tanto para fins econômicos quanto pessoais.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Em um panorama nacional, o TIC Kids Online Brasil divulgou que em 2021, 13,7% de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade tiveram acesso a imagens ou vídeos de conteúdo sexual na internet nos últimos 12 meses. Além disso, 8,6% na mesma faixa etária afirmaram que já tiveram algum pedido uma foto ou vídeo em que aparecia pelado(a) na internet, enquanto 4,1% das crianças entre 11 e 12 anos já enviou mensagem de conteúdo sexual para alguém. Destaca-se ainda os dados apresentados pelo SAFERNET que demonstram quais os domínios com mais páginas denunciadas por manter material de abuso sexual infantil em 2024, dentre elas o “X.com” com 2.229 denúncias, “Telegram” com 1.912 denúncias e “Instagram” com 924 denúncias.

O The Guardian publicou um artigo abordando o aliciamento de crianças em plataformas online e seus impactos na vida de crianças e adolescentes. Segundo pesquisa realizada pelo Childlight – instituição de caridade vinculada à Universidade de Edimburgo, dedicada à segurança infantil –, estima-se que 830 mil jovens em todo mundo estejam em risco de exploração social e abuso todos os dias, como, por exemplo, extorção sexual, pornografia infantil e compartilhamento explícito de fotos (Sridhar, 2025). Dessa forma, infere-se que os riscos iminentes de abuso e exploração sexual infantil constituem um problema extremamente atual, que vem se agravando ao longo dos últimos anos, conforme demonstram os dados em âmbito nacional e internacional.

5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, constitui o principal instrumento internacional de proteção dos direitos voltados a crianças e adolescentes. O documento os reconhece como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a titularidade de diversos direitos humanos e impondo aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas e sociais para efetivação e proteção desses direitos. Nesse contexto, a Convenção também estabeleceu diretrizes para o combate à exploração sexual, abrangendo, de forma especial, a proteção contra a produção e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Ratificada por mais 193 países.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A citada convenção tornou-se referência para a elaboração de diversas normativas e diretrizes internas, sendo uma das principais inspirações para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em virtude de sua consonância com os princípios da Convenção.

Outrossim, outro instrumento de suma importância para a proteção dos direitos da criança é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e à utilização de crianças na pornografia, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2002. O Protocolo surge como meio de tratar especificamente de todas as formas de abuso sexual e exploração sexual infantil, promovendo definições para as ofensas de “vendas de crianças, prostituição infantil” e “pornografia infantil” (UNICEF,2016).

À vista disso, o presente instrumento estabelece obrigações aos Estados Partes para criminalizar e punir qualquer conduta relacionada aos delitos por ele abrangidos, devendo adotar medidas apropriadas para tipificar a posse, a venda ou a distribuição de pornografia infantil. Desse modo, o Protocolo incentiva a cooperação internacional entre os Estados Partes, prevendo a adoção de uma legislação extraterritorial. Tal medida se justifica pelo fato de que diversos crimes, como a produção e disseminação de material de abuso infantil ou tráfico humano infantil, ultrapassam facilmente as fronteiras, dificultando tanto a identificação dos criminosos quanto sua punição.

Posteriormente, foi ratificado pelo Decreto nº 5007 de 8 de março de 2004, passando a reconhecer as diretrizes a serem aplicadas no âmbito nacional. Ao longo dos anos foram surgindo diversas normativas com objetivo de melhorar a proteção dos direitos infantil, havendo alteração no Estatuto da Criança e Adolescente para aprimorar o combate a produção, venda e distribuição de pornografia infantil.

Em última análise, tem-se a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, que entrou em vigor em 19 de novembro de 2000. Este instrumento busca elaborar formas de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, a qual reconhece a pornografia infantil como forma de exploração a ser combatida, tanto no âmbito nacional quanto internacional (UNICEF,2016). Em síntese, os Estados signatários devem desenvolver mecanismos emergenciais para a eliminação de qualquer forma de exploração infantil,



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

reconhecendo que tais trabalhos são prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças envolvidas nesse tipo de atividade.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo os termos também abordam as piores formas de trabalho infantil e as ações imediatas para a sua eliminação. Posteriormente, em 2008, foi aprovada uma lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) pelo Decreto nº 6.481, estando de acordo com os termos tratados na Convenção.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia empregada se classifica como qualitativa bibliográfica, sendo um estudo de natureza aplicada, além de enfoque exploratório e descritivo, com aplicação do método dedutivo. Desse modo, deve-se analisar a situação de vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes, sobretudo no ambiente digital, discutindo os riscos que esse cenário representa para a efetivação de seus direitos. Acrescenta-se, nesse ponto, que será efetuada a análise de dados que evidenciam o uso das redes por esse público e os perigos decorrentes, bem como a legislação internacional sobre a proteção de crianças e adolescentes e a legislação brasileira.

7 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA VOLTADA A CRIANÇAS E O USO DA REDE DE INTERNET

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro buscou atualizar suas normas para acompanhar a evolução tecnológica do mundo moderno, almejando a proteção integral de seus cidadãos dentro dos paradigmas constitucionais. É nesse contexto, que se vislumbrou a necessidade de regulação específica para o uso da Internet no Brasil, visto que as legislações existentes não contemplam a complexidade das relações desenvolvidas no contexto virtual.

Dessa forma, em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que sistematizou os princípios norteadores do uso da rede mundial de internet, assegurando direitos e responsabilidades à população, ao Estado e às organizações. Contudo, a proteção específica de crianças e adolescentes aparece apenas no artigo 29, que incentiva o



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

exercício do controle parental e a participação ativa de pais e responsáveis na supervisão dos conteúdos acessados pelos seus filhos.

Posteriormente, a LGPD trouxe, em 2018, um capítulo específico ao tratamento de dados de crianças, previsto na Seção III, artigo 14, com base no princípio do melhor interesse da criança, havendo omissão quanto aos adolescentes. O dispositivo exige consentimento expresso dos responsáveis legais para o compartilhamento de dados, limita seu uso às finalidades autorizadas e obriga o provedor a verificar a validade do consentimento. (Maciel;Edler, 2022).

Pode-se mencionar ainda algumas regulamentações, como a Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para aprimorar o combate a produção, venda, aquisição, distribuição e outras formas de material de abuso sexual infantil. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos temas de repercussão geral 987 e 533, ao tratar da responsabilidade civil das plataformas pela veiculação de conteúdos de terceiros, estabeleceu que, diante de crimes gravíssimos, essas empresas têm o dever de cuidado de impedir a circulação, independente de notificação judicial. Entre esses crimes estão a pornografia infantil e outras violações graves contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis (STF, 2025).

Todavia, mesmo reconhecendo uma certa evolução normativa nos últimos anos, ainda não se verifica uma lei voltada diretamente a assegurar os direitos de crianças e adolescentes no meio digital, especialmente quando se trata de regulamentação para o uso por esse grupo vulnerável. Em suma, observa-se que inexistente regulação específica que estabeleça critérios para criação de contas em redes sociais, o acesso a conteúdos/informações, a idade mínima de utilização ou a produção de conteúdos por crianças.

Deve-se reconhecer que as plataformas de redes sociais estabelecem algumas diretrizes para, em tese, limitar o acesso de crianças a conteúdos impróprios, a passo que delimitam idade mínima para acesso a plataforma, como, por exemplo, o Instagram que estabelece idade mínima de 13 anos para criar uma conta em suas redes. Contudo, de acordo com o TIC Kids Online Brasil, em 2022, 26,3% das crianças de 9 a 10 anos tinham Instagram e 48,3% tinham WhatsApp, já entre crianças de 11 a 12 anos, 51,3% tinham Instagram e 79,1% tinham WhatsApp (CETIC,2022). Em 2024, 76% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos utilizaram



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

alguma rede social, sendo que entre esse 47% tinha entre 9 e 10 anos, 66% tinham de 11 a 12 anos e 89% tinham de 13 a 14 anos (CETIC,2024).

Em 2024, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual, estabelecendo garantias mínimas de segurança na internet e diretrizes para o uso desses serviços. Após denúncias de adultização e exploração da imagem de crianças, a discussão em torno da proposta se intensificou, resultando em sua aprovação pela Câmara dos Deputados em 21 de agosto de 2025 e posterior envio ao Senado Federal. A versão atualizada do Projeto prevê, entre outras medidas, a avaliação prévia de conteúdos destinados a crianças e adolescentes pelos prestadores de serviço, a obrigação de comunicação de casos de exploração ou abuso sexual infantil e aliciamento, bem como a vinculação de contas de usuários menores de 16 anos às contas de seus pais ou responsáveis legais.

Entretanto, ainda não há legislação específica que assegure a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Apesar do reconhecimento de sua vulnerabilidade e das necessidades psicossociais decorrentes do processo de desenvolvimento, não existem normas que estabeleçam condições especiais de segurança contra intimidações, exploração comercial infantil, ameaças e abusos, tampouco mecanismos eficazes para coibir a disseminação de conteúdo pornográfico infantil nas redes.

8 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O ALINHAMENTO NORMATIVO INTERNO E EXTERNO

Compreende-se por controle de convencionalidade o exame de compatibilidade das normas do direito interno de um país em relação às disposições constantes nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por este Estado. Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade se aplica a tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e são incorporados pelo Brasil com equivalência a emenda constitucional, previsto pelo artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (Mazzuoli,2011).

Além disso, o controle de convencionalidade pode ser aplicado a qualquer norma estatal, tornando-a inválida se contrariar tratados internacionais de direitos humanos. Dessa forma, leis, decretos, medidas ou decisões judiciais incompatíveis com tais normas podem ser declarados inconstitucionais, configurando o chamado bloco de convencionalidade



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

(Moreira,2017). Sendo assim, deve-se compreender que o Estado não pode alegar a sua soberania absoluta para descumprir os tratados ratificados, já que a concepção contemporânea de soberania é relativa e não justifica tal descumprimento (Martins; Moreira,2011).

Desse modo, ao analisar a legislação brasileira vigente, com base nas diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, observa-se que o sistema legislativo criou normas compatíveis com os direitos previstos na Convenção, como a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura direitos fundamentais voltados à proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, o artigo 19 da convenção determina que os Estados Parte adotem medidas legislativas para proteger as crianças de todas as formas de violência, ofensas, abuso sexual e exploração sexual, incluindo a proteção no ambiente virtual. Nesse contexto, vislumbra-se que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após elaborar algumas normativas que regulam a internet no país, não apresentou solução para regular especificamente o uso das redes por crianças e adolescentes, nos moldes das normas internacionais.

Percebe-se que mesmo após promulgar a Convenção, os esforços para efetivar a segurança jurídica das crianças pelo Estado brasileiro, ainda se encontra a passo lentos, tendo em vista que os únicos dispositivos voltados à proteção da criança no ambiente online estão inseridos de forma limitada em leis que não abordam o tema com a devida proteção do melhor interesse da criança, assim como os princípios basilares tratados na Convenção.

Contudo, os efeitos decorrentes da declaração de inconvenção variam conforme o órgão responsável pelo controle. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao longo dos anos, tem se posicionado de maneiras distintas: em alguns casos, limitou-se a reconhecer a inconvenção; em outros, declarou a ausência de efeitos jurídicos da norma incompatível; e, posteriormente, passou a determinar a sua modificação, de acordo com os parâmetros fixados na própria decisão (Moreira ,2017).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet se consolidou como elemento central na vida cotidiana, influenciando relações interpessoais, trabalho e entretenimento. Crianças e adolescentes também estão inseridos nesse ambiente digital, que oferece ferramentas inovadoras e diversificadas, mas que apresenta vulnerabilidades, uma vez que o acesso ocorre muitas vezes sem supervisão, expondo-os a cibercriminosos.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Dessa forma torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de material normativo específico voltado à proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes no ambiente online, ainda que se reconheça a necessidade de tutela especial em razão da vulnerabilidade psicossocial e do processo de desenvolvimento desses indivíduos. Além disso, a legislação nacional não está plenamente alinhada à normativa internacional, que exige proteção integral as crianças e adolescentes, evitando formas de exploração e abuso sexual infantil. Em suma, não há legislação que regulamente de forma clara a utilização da internet por crianças, estabelecendo normas de conduta a serem seguidas pelas plataformas digitais, definindo idade mínima para acesso a determinadas ferramentas ou mesmo impondo limites quanto ao conteúdo disponibilizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152241>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros**. Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533). Tribunal Pleno, julgamento em 26 jun. 2025. Relatores: Min. Dias Toffoli (RE 1.037.396) e Min. Luiz Fux (RE 1.057.258). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (Brasil). **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

FERREIRA, Vanessa Gabrielli Valotto. **Pornografia infantil e pedofilia em ambientes virtuais por meio de redes sociais**. Ivaiporã: UNIVALE, 2023. Disponível em: <https://repositorio.univale.com.br/index.php/dto/article/view/47>. Acesso 20 ago. 2025.

FRANÇA, Júlia Almeida; ROCHA, Jakeline Martins Silva. A utilização das redes sociais por menores e a necessidade de regulamentação específica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2305>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Abuso e exploração sexual infantil online: orientações para a adequação da legislação nacional na América Latina**. 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, n. 48, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 8, n. 5, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5650>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo**, ano XVII, p. 463-483, 2011. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2011/pr/pr30.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/11193/material/Controle_Convencionalidade_V_Mazzuoli.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O exercício do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma década de decisões assimétricas. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão: volume 10. Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, Florianópolis, SC, 30 ago. a 02 set. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 251-271.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 31 ago. 2025.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais** [...] Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

SCHWEIGER, Gottfried; GRAF, Gunter. Ethics and the dynamic vulnerability of children. *Les ateliers de l'éthique / The Ethics Forum*, v. 12, n. 2-3, p. 243–261, out. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1051284ar>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SRIDHAR, Devi. **Children are speaking to strangers online – and grooming is on the rise. This is how to protect them**. The Guardian, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2025/may/21/children-strangers-online-grooming-on-rise-protect-them>. Acesso em: 30 ago. 2025.

VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e aos adolescentes. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 83, 2017. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/revista/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

WEPROTECT GLOBAL ALLIANCE. **Avaliação da ameaça global 2023: avaliação da dimensão e do âmbito da exploração e do abuso sexual de crianças online para uma mudança da capacidade de resposta**. 2023. Disponível em: <https://www.weprotect.org>. Acesso em: 20 ago. 2025.